



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702607 - RS (2024
/0271243-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FJZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : OTAVIO HENRIQUE ALVES - RS030072
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios à Fazenda Pública quando a execução fiscal é extinta pelo pagamento extrajudicial do débito realizado após o ajuizamento da ação, ainda que antes da citação da parte executada. Precedentes.

2. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos pelo artigo 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não demonstrou a similitude fática entre os julgados nem explicitou a interpretação divergente do dispositivo legal, limitando-se à transcrição de ementas, o que não atende aos requisitos para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702607 - RS (2024
/0271243-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FJZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : OTAVIO HENRIQUE ALVES - RS030072
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios à Fazenda Pública quando a execução fiscal é extinta pelo pagamento extrajudicial do débito realizado após o ajuizamento da ação, ainda que antes da citação da parte executada. Precedentes.

2. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos pelo artigo 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não demonstrou a similitude fática entre os julgados nem explicitou a interpretação divergente do dispositivo legal, limitando-se à transcrição de ementas, o que não atende aos requisitos para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por FJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (fl. 991):

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO
NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO**

AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a referida decisão. Alega que "os efeitos da execução só se dão, sobre o contribuinte, após ele ter sido devidamente citado" e que, no caso, a citação ocorreu após a extinção do crédito tributário (fl. 1009).

Sustenta que a "questão posta nos autos foi perfeitamente analisada em outro processo – caso idêntico ao presente, envolvendo as mesmas partes – que recentemente chegou ao STJ (ARESP n. 2.619.359/RS) e teve decisão monocrática proferida pelo Min. Relator Herman Benjamin." (fl. 1009). Defende que, no caso analisado, o entendimento foi de que a sucumbência não pode incidir contra a parte executada se o pagamento é feito antes da citação.

Por fim, aduz que "não há que se falar em ausência de cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma, tendo em vista que a Agravante não apenas reproduziu trechos dos acórdãos como elaborou tabela comparativa entre os dois." (fl. 1010)

Impugnação apresentada (fl. 1021-1043)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 993-995):

Pois bem, sobre a controvérsia central do apelo nobre, manifestou-se o Tribunal de origem no seguinte sentido (fls. 747-752):

Adimplido o débito principal sob cobrança na via extrajudicial após ajuizada a execução fiscal, viável a condenação da parte executada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em virtude da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à demanda deve arcar com os encargos da sucumbência.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalente nesta Corte e no eg. STJ, a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento extrajudicial da dívida não exime o executado, mesmo que não citado no processo, de adimplir as custas processuais e os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

[...]

Frisa-se que, no caso, apesar da adesão da parte executada a programa de parcelamento fiscal, não restou demonstrada a inclusão dos honorários advocatícios alusivos à presente execução fiscal no bojo do aludido acordo.

Assim, mostra-se inviável o indeferimento do pedido de prosseguimento da execução fiscal para quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois não adimplida a integralidade da dívida em execução.

E, nessa linha, por consequência, descabe falar em condenação da municipalidade em honorários advocatícios.

Logo, o provimento integral da irresignação é medida que se impõe.

De resto, na mesma esteira é o parecer ministerial exarado pela ilustre Procuradora de Justiça Simone Mariano da Rocha, cujos perecuentes fundamentos adoto e incorporo ao meu voto, "*in litteris*":

[...]

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo, para que prossiga a execução com vistas à satisfação dos honorários advocatícios, bem como das custas processuais, afastando, outrossim, a condenação da municipalidade ao pagamento de honorários.

Com efeito, quanto à questão de fundo, o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela parte executada à Fazenda Pública na hipótese de a execução fiscal ser extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito, ainda que efetuado antes da citação da parte executada.

Salienta-se que ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte aplicam a mesma razão de decidir acima citada, conforme demonstram os seguintes julgados:

[...]

Em relação à divergência jurisprudencial, a parte Recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, reconsiderada a decisão de fls. 956-964, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

No caso, a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual são devidos honorários advocatícios à Fazenda Pública quando a execução fiscal é extinta pelo pagamento extrajudicial do débito realizado após o ajuizamento da ação, ainda que antes da citação da parte executada. Esse entendimento decorre da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os encargos processuais dela decorrentes.

Nesse sentido, ambas as Turmas de Direito Público do STJ aplicam a mesma razão de decidir, conforme demonstram os seguintes precedentes: AgInt no REsp 2.100.289/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/05/2024; AgInt no REsp 2.051.083/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/08/2023; AgInt no REsp 2.055.834/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/06/2023; e REsp 1.994.500/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2023.

Registra-se que, no AREsp n. 2.619.359/RS, mencionado pelo agravante em suas razões recursais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, confirmando a negativa de provimento ao recurso especial interposto pela parte recorrente. Conforme destacado no voto da Ministra Relatora:

é que a orientação jurisprudencial desta Corte está consolidada, em ambas as Turmas de Direito Público, no sentido de que o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução. Por essa razão e tendo presente o princípio da causalidade, deve o executado arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, já que deu causa ao ajuizamento da ação. Isto significa que não deve a Fazenda Pública ser prejudicada pelo exercício de direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito.

Por fim, em relação a divergência jurisprudencial, reitero que a parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.702.607 / RS

Número Registro: 2024/0271243-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0008609262018210019 00086092620188210019 01911800051759 1911800051759
50071197820188210019 8609262018210019 86092620188210019

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FJZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118

FABIO CANAZARO - RS046621

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

PROCURADOR : OTAVIO HENRIQUE ALVES - RS030072

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FJZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118

FABIO CANAZARO - RS046621

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : OTAVIO HENRIQUE ALVES - RS030072

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025